



ID: 5905027

Documento assinado eletronicamente por DANIEL DA SILVA FERREIRA Mat. 966590-0 em 09/05/2024 às 10:09:39, ANTONIO FERREIRA FILHO Mat. 966577-3 em 09/05/2024 às 10:13:09, MARCUS ANDRE COSTA ALMEIDA Mat. 964847-0 em 09/05/2024 às 10:14:47, JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS NETO Mat. 966640-0 em 09/05/2024 às 10:16:09, LUCIENE FERNANDES DA SILVA Mat. 966749-0 em 09/05/2024 às 11:25:02, GIZELIA ALVES AMORIM Mat. 966573-0 em 09/05/2024 às 11:53:21 e AMANDA TEIXEIRA MELLO Mat. 966576-5 em 09/05/2024

PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Processo: 3200.15344.2023

Interessado: DIRETORIA DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO - SEMINFRA

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM 2 (DOIS) LOTES DISTINTOS, NOS BAIRROS DO ANTARES E DO BENEDITO BENTES, EM MACEIÓ-AL.

DECISÃO DE VENCEDOR - APÓS RECURSO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13/2023

DO RELATÓRIO

A presente decisão refere-se à fase externa do procedimento licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, sob o regime de execução indireta de empreitada por preço unitário, que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM 2 (DOIS) LOTES DISTINTOS, NOS BAIRROS DO ANTARES E DO BENEDITO BENTES, EM MACEIÓ-AL, tendo sido o Edital publicado no Diário Oficial do Município de Maceió e Jornal de Grande Circulação – Tribuna, ambos no dia 23/11/2023.

Conforme se observa da Ata, a sessão inaugural foi realizada no dia 26/12/2023, tendo o certame contado com a participação de 05 (cinco) empresas interessadas, a saber, SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA, (Lotes 1 e 2), F.P. CONSTRUTORA LTDA, (Lotes 1 e 2), NOVATEC – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, (Lote 1), BWS CONSTRUÇÕES LTDA., (Lote 1 e 2) e JOTAGÊ ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA (Lote 2), tendo havido o credenciamento de todas empresas, à exceção da licitante BWS CONSTRUÇÕES LTDA (Lotes 1 e 2), que apenas entregou os envelopes, conforme recibo constante dos autos.

Após abertura dos envelopes de habilitação, foi franqueada a palavra, todavia todas as licitantes informaram que não tinham nada a declarar. Assim, a CPLOSE suspendeu os trabalhos para a análise da documentação apresentada por parte da Equipe Técnica da SEMINFRA, mantendo sob seu poder os envelopes de proposta de preços devidamente lacrados e rubricados pela CPLOSE e pelas licitantes credenciadas.

Após análise da Equipe Técnica, bem como jurídica, fiscal e trabalhista, e econômico-financeira, a CPLOSE exarou a seguinte decisão, a qual foi publicada no Diário Oficial do Município de Maceió e Jornal de Grande Circulação – Tribuna, ambos no dia 09/02/2024:

CONCLUSÃO:

*No mais, tendo em vista os argumentos apresentados, após análise jurídica, fiscal e trabalhista, técnica e econômico-financeira, esta CPLOSE **DECLARA** como **HABILITADAS** as empresas: **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO***



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

*LTDA (Lotes 1 e 2), F. P. CONSTRUTORA LTDA (Lotes 1 e 2), NOVATEC – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (Lote 1) e JOTAGÊ ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA (Lote 2), por atenderem aos requisitos do edital em tela e como **INABILITADA** a empresa: **BWS CONSTRUÇÕES LTDA**, por não atender as exigências do edital, referente ao item 8.12, nos termos do parecer da área técnica.*

*Diante do exposto abre-se, **prazo de 05 (cinco) dias úteis** para interposição de recurso administrativo acerca da decisão em tela a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial do Município e no site oficial de licitação do município, <https://www.licitacao.maceio.al.gov.br>, conforme preconiza o art. 109, I, a, da Lei n. 8.666/93.*

Em face da referida Decisão, houve interposição de Recurso Administrativo pela empresa NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, o que ensejou abertura de prazo para apresentação das Contrarrazões, por parte das empresas participantes, tendo a licitante SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA, apresentado referida peça processual.

Após análise dos Recursos e Contrarrazões, esta CPLOSE entendeu por manter incólume a decisão de habilitação, tendo sido publicada no Jornal de Grande Circulação – Tribuna, no dia 09/03/2024 e no Diário Oficial do Município de Maceió, no dia 11/03/2024, nos seguintes termos:

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, esta CPLOSE conhece do recurso e contrarrazões por tempestivos, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso manejado, mantendo incólume a decisão de habilitação, da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13/2023, nos seguintes termos:

*Esta CPLOSE declara como **HABILITADAS** as empresas: **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA (Lotes 1 e 2), F. P. CONSTRUTORA LTDA (Lotes 1 e 2), NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (Lote 1) e JOTAGÊ ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA (Lote 2)**, por atenderem aos requisitos do edital em tela e como **INABILITADA** a empresa: **BWS CONSTRUÇÕES LTDA**, por não atender as exigências do edital, referente ao item 8.12, nos termos do parecer da área técnica.*

*Diante da conclusão da análise dos recursos apresentados, fica designada a data de **13 de março de 2024**, para sessão de abertura dos envelopes referentes às propostas de preços, às **09h00**, na sala de reuniões, na sede da SEMINFRA, localizada à Rua Barão de Jaraguá, 398, Jaraguá – Maceió/AL.*

Na data agendada, realizada a sessão de abertura de preços tendo a participação das licitantes habilitadas, foram abertos os envelopes de preços, tendo sido obtidos os valores por Lote, conforme registrados abaixo:



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Lote 1:

EMPRESA	PROPOSTA DE PREÇOS
SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA	R\$ 25.284.849,88
F.P. CONSTRUTORA LTDA	R\$ 27.788.023,93
NOVATEC – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	R\$ 28.086.447,09

Lote 2:

EMPRESA	PROPOSTA DE PREÇOS
SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA	R\$ 21.281.119,14
JOTAGÊ ENGENHARIA COM. E INCORPORAÇÕES LTDA.	R\$ 22.316.164,73
F.P. CONSTRUTORA LTDA	R\$ 23.676.469,62

Apresentada as propostas de preços e havendo a necessidade de análise desta por parte da Equipe Técnica da SEMINFRA, a CPLOSE entendeu por suspender a sessão para análise e posterior divulgação do resultado Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, bem como no sitio oficial da Prefeitura, conforme registrado em Ata.

Após análise, a Diretoria Técnica emitiu parecer, analisando as propostas de preços ofertadas por lote, tendo, ato contínuo, esta CPLOSE, ponderou e exarou a decisão cujo dispositivo segue abaixo, a qual teve seu extrato publicado Diário Oficial do Município de Maceió e Jornal de Grande Circulação – Tribuna, ambos no dia 03/04/2024:

DO DISPOSITIVO

*Em face do exposto, decide esta CPLOSE nos seguintes termos, desclassificar para os Lotes 01 e 02, a empresa SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA, por descumprir os itens 9.6.2 e 11.2.1 “c” do edital, em ambos os Lotes. Destarte, considerando a busca pela proposta mais vantajosa, esta CPLOSE declara como **VENCEDORA POR LOTE da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13/2023**, as empresas, para o **Lote 01: F.P. CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 41.160.680/0001-98, ao valor total de **R\$ 27.788.023,93** (vinte e sete milhões, setecentos e oitenta e oito mil, vinte e três reais e noventa e três centavos); e para o **Lote 02: JOTAGÊ ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LDTA**, inscrita no CNPJ nº 14.828.958/0001-80, ao valor total de **R\$ 22.316.164,73** (vinte e dois milhões, trezentos e dezesseis mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos).*

*Diante do exposto abre-se, **prazo de 05 (cinco) dias úteis** para interposição de recurso administrativo acerca da decisão em tela a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial do Município e no site oficial de licitação do município, <https://www.licitacao.maceio.al.gov.br>, conforme preconiza o art. 109, I, a, da Lei nº. 8.666/93.*



PREFEITURA DE MACEIÓ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Em face da referida decisão, a licitante SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA interpôs recurso administrativo, aduzindo, em suas razões, que a decisão merece reforma, pois, a despeito dos argumentos nela contidos, a licitante atendeu às exigências do edital, porquanto obedeceu estritamente ao que constava no edital e na planilha orçamentária apresentada pelo próprio ente.

Que, com base em ditos documentos, apresentou a proposta mais vantajosa, de sorte que não poderia ser prejudicada por eventual erro da Comissão de Licitação.

Sustentou, ainda, que a CPLOSE teria ido de encontro ao entendimento consolidado pelo TCU, uma vez que, em se tratando de suposta inexecuibilidade, deveria intimar a licitante para demonstrar a viabilidade da proposta, sendo certo que o fato de os valores de mão de obra estarem abaixo do previsto em convenção coletiva não seria suficiente para a desclassificação da proposta.

A licitante JOTAGÊ ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA, apresentou suas contrarrazões aduzindo que não houve qualquer vício em sua proposta, notadamente, quanto ao salário do apontador, porquanto, referido profissional já pertence aos quadros da empresa, de forma que o valor apresentado consiste em um incremento salarial, ante o aumento de trabalho.

A licitante F.P. CONSTRUTORA LTDA, não apresentou contrarrazões, apesar de intimada.

A Diretoria Técnica, ao compulsar os autos, ponderando o recurso e as contrarrazões apresentadas, emitiu parecer, em cinco laudas.

Este é o relatório, passamos a decidir.

DOS REQUISITOS EXTRÍNSECOS

Conforme é cediço, o recurso, para ser admitido, deve preencher requisitos objetivos, quais sejam, endereçamento correto, legitimidade e tempestividade.

No caso em concreto, observa-se que a licitante é parte legítima, direcionou corretamente o recurso e observou o prazo legal, de forma que preenche os requisitos, devendo, portanto, ser conhecido.

DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA

Conforme se extrai das razões recursais, a recorrente traz três pontos a serem analisados, quais sejam, suposta retidão da proposta lançada; ausência de intimação para demonstrar a exequibilidade da proposta; vício idêntico nas propostas vencedoras;

Com a finalidade de um melhor entendimento, trataremos cada tópico de forma individualizada.



PREFEITURA DE MACEIÓ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Com efeito, a licitante sustenta que sua proposta foi elaborada em consonância com a planilha orçamentária constante do edital, de forma que o valor da mão de obra para servente foi baseada em dito documento, razão pela qual não haveria que se falar em desobediência ao instrumento convocatório.

Salienta, ainda, que, caso tivesse elaborado a proposta com valores superiores ao previsto na planilha orçamentária, violaria outro item do edital, culminando, por consequência, com sua desclassificação.

Verifica-se, entretanto, que tais argumentos não são suficientes para implicar na reforma da decisão.

Neste sentido, transcrevamos parecer da Diretoria técnica ao enfrentar a matéria.

A respeito da eliminação por não seguir o orçamento referencial do certame pelo item 9.3 alínea "f", tal afirmação não é condizente com a realidade, pelo fato que a possibilidade de alteração dos preços é permitida para favorecer a competitividade do certame. Os serviços e suas quantidades da planilha orçamentária são os itens que resultariam em eliminação pelo item 9.3, alínea "f". A licitante jamais seria eliminada por prever mão de obra ou insumo mais caro, que o utilizado pela administração pública, na sua composição de preços unitários (CPU). Tampouco isto seria uma "divergência" que resultaria em desclassificação, já que para a consideração destas seriam levadas em conta alterações que desconfigurem a proposta a ponto dela não ser comparável a referência e as propostas apresentadas pelos demais participantes, que resultaria na necessidade de um julgamento distinto e não igualitário para esta.

Destaca-se que as participantes têm a liberdade de adoção dos preços propostos, como é possível observar nos itens 8.11, 7.4, 9.3, 8.12, 10.3, 7.5, 7.6, 7.3, 6.1 e outros, nos quais a licitante não usou o valor fornecido pela fonte SINAPI, além de seu preço unitário sem BDI apresentar valor inferior a fonte. Da mesma forma, a licitante não seria penalizada por este acontecimento, visto que é fato comum para a apresentação de propostas com descontos, os quais podem ser dados por diversos motivos, desde fatores mercadológicos ou por ser estoque da empresa.

Ademais, a divergência apresentada não foi na planilha orçamentária, mas sim na CPU e de natureza trabalhista. Além disso, as licitantes podem apresentar suas justificativas em várias etapas sem haver nenhum tipo de impedimento, como por exemplo: declaração formal em sua proposta, em diligência instaurada ou em recursos e contrarrazões. O que não fora feito, visto que a licitante se apoia na justificativa de seguir o orçamento do órgão, com possíveis equívocos que não resultaram em pedidos de esclarecimentos ou impugnações, resultando em decaimento do direito e preclusão.



PREFEITURA DE MACEIÓ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

De fato, como se denota do parecer, a licitante tenta fazer acreditar que, caso apresentasse o valor da mão de obra para servente conforme exigido pela convenção, estaria violando o edital, já que a planilha orçamentária trouxe valor diverso e menor.

Impõe frisar, por necessário, que, como bem ilustrado em parecer, o valor da mão de obra compõe a composição do serviço, de forma que o valor a maior não implicaria em desobediência ao edital, notadamente porque se trata de direito trabalhista do funcionário.

Outrossim, conforme se observa da decisão, o que ensejou a desclassificação da licitante não foi a suposta inexecutabilidade da obra, pelos preços lançados, mas sim por ter apresentado valor de mão de obra abaixo do previsto na convenção coletiva da classe, de forma que houve violação ao item 9.6.2, do edital, que assim dispõe:

9.6.2 O valor da mão de obra não poderá ser inferior ao fixado na Convenção Trabalhista - sindicato da categoria em Alagoas, bem como, o preço dos insumos propostos deverá ser condizentes com o mercado local, grafados na moeda corrente nacional, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária ou de custo financeiro, devendo compreender todas as despesas incidentes sobre o objeto licitado, tais como: impostos, fretes, seguros, taxas, garantias, etc, e deduzidos os descontos eventualmente concedidos.

Tem-se, desta feita que a proposta em análise, por não atender ao item acima descrito, deve ser desclassificada, com base no contido no item 11.2.1, “c”, do edital, cujo teor segue abaixo:

11.2.1 A CPLOSE julgará a(s) “Propostas de Preço” da(s) licitante(s) já “habilitada(s)” e considerada(s) adequada(s) aos termos desse Edital, sendo desclassificada(s) a(s) proposta(s) que não atendam a(s) exigência(s) desse Edital, com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, conforme preceituado nas regras de desclassificação, regidas nos incisos I e II do art. 48 da Lei nº 8.666/93, e aquela(s) que se enquadre(m) no art. 44 do mesmo dispositivo legal, e ainda:

...

c) Desclassificar-se-á a proposta que não indique todas as informações exigidas ou que não atenda aos critérios insertos nos subitens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 deste edital;

Repise-se que a desclassificação da proposta da recorrente se deu não por inexecutabilidade, mas sim, por ter apresentado valor da mão de obra menor do que previsto em Convenção Coletiva.

É de conhecimento público que os direitos dos trabalhadores, são elevados à condição de garantias sociais, insertas na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 7º.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Outrossim, a Carta Magna, prevê que as convenções coletivas, enquanto forma de melhoria das condições de trabalho, devem ser observadas, senão vejamos.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

No caso em concreto, ficou evidente que a recorrente desobedece a determinação prevista em convenção coletiva, notadamente, quanto ao piso salarial, de sorte que violou o edital, nos itens 9.6.2 e 11.2.1, "c", anteriormente transcritos.

De outro norte, a desclassificação prevista no edital decorre da simples leitura do Art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicável ao caso em tela, porquanto o certame foi regulado pela mesma e, cujo teor passamos a transcrever, por necessário.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Como se percebe, facilmente pela leitura dos excertos legais, não se admitirá proposta que apresente valor de salário inferior ao previsto em norma, como é o caso dos autos, razão pela qual não há que se falar em necessidade de intimação para comprovar a exequibilidade da proposta, pois não se aplica ao caso em concreto.

Também não merece acolhimento o recurso, quanto aos argumentos declinados acerca de violação do edital, pela licitante F.P. CONSTRUTORA LTDA, quanto ao valor de mão de obra de electricista, isto porque, no caso em tela, restou evidenciado que o valor apresentado está dentro do previsto em convenção coletiva.

A assertiva de que, para alcançar o valor da mão de obra ter-se-ia que retirar os encargos sociais e complementares, não prospera, pois, como bem asseverado em parecer, não há como se calcular os custos complementares, já que estes englobam custos que só podem ser auferidos após a contratação.

Outrossim, tais encargos também não foram considerados quando da avaliação da proposta da recorrente. Neste sentido, vejamos trecho do parecer técnico.



PREFEITURA DE MACEIÓ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Quanto as alegações de não observâncias dos erros presentes na proposta da licitante F.P. Construtora LTDA, não caberia estimar os encargos complementares que a concorrente aplicaria. Do mesmo modo que a recursante não foi submetida a contestação do salário de R\$ 18,34 para a função de servente. Os encargos complementares não podem ser facilmente constatados nas propostas e eles são difusos na medida em que as licitantes podem possuir distintos encargos complementares, pois os seus custos com a manutenção da contratação da mão de obra são variáveis. Dos itens que influem nesses, podem ser citados a alimentação, o transporte, capacitação, exames médicos e fornecimento de EPI e ferramentas, sendo assim, as empresas podem possuir, por exemplo, grande acervo de EPI e ferramentas estocados, reduzindo os custos. Elas podem ter, também, meios fixos e sem subcontratação do traslado de colaboradores e do provimento de refeições, reduzindo ainda mais os custos. A análise desta diretoria só levou em conta os encargos sociais, pelo fato destes serem constantes a ponto dos critérios serem uniformes. Portanto, a F.P. Construtora não apresentou irregularidades.

Resta indiscutível, portanto, que o recurso não pode ser acolhido.

Por fim, o recurso também não merece prosperar no que diz respeito à alegação de que licitante JOTAGÊ ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA, também teria apresentado proposta do valor de mão de obra para apontador menor que o previsto em convenção coletiva.

Como demonstrado, em sede de contrarrazões, a licitante comprovou que o referido profissional faz parte do quadro permanente da empresa, estando, inclusive, devidamente registrado e com contrato de trabalho ativo, sendo certo, portanto, que já recebe salário dentro do que dispõe a convenção coletiva da categoria.

Resta incontroverso, portanto, que o valor apontado, em face da existência de relação de trabalho regular, não afronta o edital, pois configura-se como desconto, sem prejudicar o direito do trabalhador.

Ainda do dito parecer emitido pela Diretoria Técnica, quanto ao item 10.18 da planilha orçamentária apresentada pela licitante JOTAGÊ ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA, foi realizada diligência, para que a licitante confirmasse a viabilidade e exequibilidade da proposta, notadamente quanto ao referido item, bem como do valor global da planilha.

Tendo sido a diligência cumprida pela licitante, dentro do prazo estabelecido, a Diretoria Técnica após análise da resposta, emitiu parecer no sentido de que a licitante JOTAGÊ ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA confirmou a exequibilidade de sua proposta de preços, mantendo o valor global da planilha orçamentária, além do valor unitário do serviço do item 10.18.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, esta CPLOSE conhece do recurso interposto pela empresa SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA, porque tempestivo, e no mérito decide por **NEGAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL**, mantendo incólume a decisão, acerca de sua desclassificação para os Lotes 01 e 02, por descumprir os itens 9.6.2 e 11.2.1 “c” do edital, segundo os motivos supramencionados, e ato contínuo, **DECLARAR** como **VENCEDORA POR LOTE** da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13/2023**, as empresas, para o **Lote 01: F.P. CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 41.160.680/0001-98, ao valor total de **R\$ 27.788.023,93** (vinte e sete milhões, setecentos e oitenta e oito mil, vinte e três reais e noventa e três centavos); e para o **Lote 02: JOTAGÊ ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 14.828.958/0001-80, ao valor total de **R\$ 22.316.164,73** (vinte e dois milhões, trezentos e dezesseis mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos).

Nada mais havendo a constar, lavra-se a presente que, depois de lida, será assinada pela CPLOSE.

Maceió, 09 de maio de 2024.

DANIEL DA SILVA FERREIRA
Presidente da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966590-0

AMANDA TEIXEIRA MELO
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966576-5

GIZÉLIA ALVES AMORIM
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966573-0

ANTONIO FERREIRA FILHO
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966577-3

LUCILENE FERNANDES DA SILVA
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula 966749-0

JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS NETO
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966640-0

MARCUS ANDRÉ COSTA ALMEIDA
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 964847-0

Documento assinado eletronicamente por DANIEL DA SILVA FERREIRA Mat. 966590-0 em 09/05/2024 às 10:09:39, ANTONIO FERREIRA FILHO Mat. 966577-3 em 09/05/2024 às 10:13:09, MARCUS ANDRÉ COSTA ALMEIDA Mat. 964847-0 em 09/05/2024 às 10:14:47, JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS NETO Mat. 966640-0 em 09/05/2024 às 10:16:09, LUCILENE FERNANDES DA SILVA Mat. 966749-0 em 09/05/2024 às 11:25:02, GIZELIA ALVES AMORIM Mat. 966573-0 em 09/05/2024 às 11:53:21 e AMANDA TEIXEIRA MELO Mat. 966576-5 em 09/05/2024